



PROCESSO Nº	79.773-1/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDORA	P. C. N.
BENEFICIÁRIO	O. A. N.
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, o benefício da pensão por morte no caso em análise, foi concedido conforme estabelece o art. 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020, bem como no art. 23 e art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019; no art. 16, I, art. 74, I, e art. 77, §§2º e 2º-B, ambos da Lei nº 8.213/1991; no art. 1º, VI, e art. 2º da Portaria ME nº 424/2020; e no art. 252, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, cuja redação foi dada pela Lei Complementar Estadual nº 524/2014.

8. Da análise dos autos, verifica-se que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de DAM





Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 6.574/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e, **VOTO** no sentido de **registrar o Ato Administrativo nº 430/2021/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 10/09/2021, que concedeu pensão em caráter vitalício ao cônjuge, **Sr. O. A. N.**, em razão do falecimento da servidora, **Sr. P. C. N.**, ocorrido em 15/01/2021, quando em atividade, ocupante do cargo de Técnico Adm. Educ. Profissionalizado, Classe “A”, Nível “009”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

